



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO

ATO DE ARQUIVAMENTO

Documento SIAM nº 0245154/2019

A Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM/LM, no uso de suas atribuições legais, decide:

Considerando que o empreendedor PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM JOAQUIM (CNPJ nº 18.303.198/0001-48) formalizou perante o Órgão Ambiental o Processo Administrativo nº **23580/2008/001/2009**, na data de 04/06/2009, colimando Licença de Operação – ICMS Ecológico para a execução das atividades descritas como “Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto” (código E-03-05-0 da DN COPAM 74/2004), para uma vazão máxima prevista em final de plano de 2,05 l/s; e “tratamento de esgoto sanitário” (código E-03-06-9 da DN COPAM 74/2004), para uma vazão média prevista em final de plano de 4,5 l/s; ambas em empreendimento denominado SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO - CORRÊGO FOLHETA COM RIO DO PEIXE, localizado na confluência do Córrego Folheta com o Rio do Peixe, s/n, no município de Dom Joaquim/MG, CEP: 35865-000;

Considerando que o empreendedor solicitou a interrupção da análise do Processo Administrativo nº 23580/2008/001/2009, na data de 14/09/2009, pelo fato de não se encontrar à época em fase de operação, conforme documento capeado pelo Protocolo SIAM nº 503028/2009 (fl. 151);

Considerando que a Diretoria Operacional à época fez acostado aos autos a Papeleta de Despacho nº 31/2009, datado de 21/10/2009, com a sugestão de arquivamento temporário do Processo Administrativo;

Considerando que, desde então, que o empreendedor não manifestou qualquer interesse em dar continuidade à análise do Processo Administrativo em referência;

Considerando que consta dos autos deste Processo Administrativo e do Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) o Parecer Técnico nº 773917/2010, datado de 29/11/2010, donde se extrai a sugestão de arquivamento do processo de licença de operação em decorrência da suspensão temporária da análise processual superior a um ano e da superação do prazo legal à época para a apresentação de informações complementares (fls. 153/155);

Considerando que inexistem quaisquer registros nos autos e/ou perante o SIAM acerca da prática de outros atos processuais posteriores àqueles aqui mencionados, consoante pesquisa realizada na data de 26/04/2019 (print de pesquisa juntado ao processo), o que revela o desinteresse do empreendedor em prosseguir com a análise processual;

Considerando que a prática dos atos administrativos é regida pelos princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que, “nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados”, sendo que “a atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade” (Art. 4º, § 4º e Art. 13, *caput*, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais);

Considerando que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002);



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO

Considerando a regra prevista nos Arts. 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 23/1997 e no Art. 33, inciso II (analogicamente) e Art. 44, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018;

Considerando o disposto na Instrução de Serviço SJSEMA 05/2017, que estabelece procedimentos gerais para o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental;

Considerando, por fim, a exposição de motivos contida no Parecer Técnico nº 773917/2010, datado de 29/11/2010 (fls. 153/155);

Determino o **arquivamento** do Processo Administrativo de Licença de Operação - ICMS Ecológico nº 23580/2008/001/2009, formalizado pelo empreendedor PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM JOAQUIM (CNPJ nº 18.303.198/0001-48), na data de 04/06/2009, para a execução das atividades descritas como "*Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto*" (código E-03-05-0 da DN COPAM 74/2004), para uma vazão máxima prevista em final de plano de 2,05 l/s; e "*tratamento de esgoto sanitário*" (código E-03-06-9 da DN COPAM 74/2004), para uma vazão média prevista em final de plano de 4,55 l/s; ambas em empreendimento denominado SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - CORREGO FOLHETA COM RIO DO PEIXE, localizado na confluência do Córrego Folheta com o Rio do Peixe, s/n, no município de Dom Joaquim/MG, CEP: 35865-000, motivado pela **desistência do processo de regularização ambiental**.

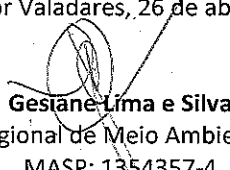
Ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para a execução das medidas eventualmente necessárias.

Caso tenha sido apurado débito de natureza ambiental, remetam-se os autos à Advocacia Regional do Estado - ARE/GOV, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

Remetam-se os dados do Processo Administrativo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Publique-se e archive-se.

Governador Valadares, 26 de abril de 2019.


Gestane Lima e Silva

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
MASP: 1354357-4